

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Essencial Sistema de Segurança Eireli

Adv.: Renato Carlo Corrêa (144651-SP-D)

Corrigendo: Roberta Confetti Gatsios Amstalden

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Revisto pela Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Essencial Sistema de Segurança Eireli, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Roberta Confetti Gatsios Amstalden, praticado na condução da reclamação trabalhista 0010891-65.2015.5.15.0009, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como reclamada.

Alega, em síntese, que após a distribuição do processo acima referido, foi designada audiência inicial para o dia 18/08/2015, e que a notificação respectiva foi postada pela unidade judiciária apenas em 13/08/2015, tendo sido por ele recebida em 14/08/2015.

Acrescenta que além disso, o Processo Judicial Eletrônico ficou indisponível para os usuários a partir das 18h00 de 13/08/2015, só sendo possível o acesso a partir de 18/08/2015, conforme a Portaria GP n° 64/2015, editada pela Presidência deste Tribunal, e publicada em 06/08/2015.

Sustenta que, em face deste contexto, tornou-se impossível a elaboração de defesa com relação ao feito em questão, tanto pela exiguidade do prazo disponível, quanto pela inacessibilidade dos documentos eletrônicos que compunham a petição inicial.

Relata que ainda assim compareceu em audiência, e, apesar de ter requerido a concessão de prazo para elaboração de contestação à Corrigenda, em face da indisponibilidade do sistema, esta houve por bem em indeferir o pleito e aplicar à Corrigente a pena de confissão quanto à matéria fática.

Argumenta que a expedição da notificação inobservou o prazo referido no art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando precária a possibilidade de apresentação de defesa

perante o Juízo, mormente quando se considera que a empresa está sediada na capital do Estado de São Paulo.

Prossegue afirmando, que a indisponibilidade do Processo Judicial Eletrônico inviabilizou definitivamente a possibilidade de elaboração de peça contestatória, por impedir o acesso aos autos eletrônicos, violando o princípio constitucional da ampla defesa.

Requer a procedência da medida, a revogação da pena de confissão aplicada e do decreto de encerramento da instrução, com a designação de nova audiência para apresentação de peça defensiva.

Junta procuração e documentos (fls. 04v./13).

Foram solicitadas informações à Corrigenda, prestadas dentro do prazo assinalado para tanto (fls. 15/18).

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois o ato atacado teve lugar na audiência ocorrida em 18/08/2015, e a Correição Parcial foi apresentada em 24/08/2015 (fl. 02).

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, houve a reconsideração do ato atacado, com a designação de nova audiência inicial, noticiada pela Corrigenda em suas informações (fl. 18-verso), fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042268.0915.050494